



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3008401-34.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Sandra Mara Vieira e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4369-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

3008401-34.2023.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO

AGRAVADOS: CLAUDIA INÁCIO DE AGUIAR E OUTROS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- Determinação do Col. Supremo Tribunal Federal para aplicação do Tema 1361/STF ao caso em análise.

- A questão do trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impedir a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, é questão idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case ARE 1.505.031/SC - Tema 1361/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/07) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea a, c.c. o artigo 1.035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do ARE 1.505.031/SC - Tema 1361/STF.

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão da turma julgadora teria violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois deveria ser observado o índice de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/09, tal como determinado pelo título executivo judicial. Sustentou que a decisão da turma julgadora não estaria de acordo com o Tema 1170/STF.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação do tema 1361/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, fls. 77/78.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE 1.505.031/SC- Tema 1361/STF, DJe de 02/12/2024, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou as seguintes teses:

O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

A propósito, veja-se trechos do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF/STJ, *verbis*:

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito a possibilidade de a parte exequente cobrar eventual diferença decorrente do julgamento do Tema 810 do STF.

Em 11 de março de 2020 (fls. 297, na origem), o Juízo de primeira instância abordou o tema, reconhecendo que, devido à pendência de uma decisão definitiva do STF sobre os índices de juros e correção monetária, apenas a execução do valor incontroverso seria permitida.

Considerando que foi resguardada a possibilidade de execução do valor ainda controvertido, não há que se falar em preclusão ou renúncia de valores.(fls. 32).

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento da Suprema Corte em regime de recursos repetitivos, razão pela qual ao recurso extraordinário foi negado seguimento, a teor do art. 1.030, inciso I, b, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)